#### DOU de 19.5.2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

- **Art. 1** O As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8 O da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
- § 1 O São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.
- § 2 <sup>0</sup> A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda,

#### estabelecer:

- I obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do
- volume de biodiesel produzido;
- II valor mínimo de capital integralizado; e
- III condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.
- § 3 <sup>O</sup> Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5 <sup>O</sup> desta Lei.
- **Art. 2** O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:
  - I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
  - I cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8 <sup>O</sup> da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;
  - III não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;
  - IV utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1o do art. 5o desta Lei; ou
  - V prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.
- § 1 <sup>O</sup> Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.
- § 2 <sup>0</sup> Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

# **CAPÍTULO II**

- **Art. 3** O A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seisinteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.
- **Art. 4** O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.
- § 1 <sup>O</sup> A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subseqüente ao da opção.
- § 2 <sup>O</sup> Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irretratável, para o ano de 2005, a partir do 10 (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.
- $\S$  3 O Sem prejuízo do disposto no  $\S$  2 O deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1 O de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.
- § 4 <sup>O</sup> A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o **caput** deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do 10 (primeiro) dia desse mês.
- § 5 O A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1o de janeiro do ano-calendário subseqüente.
- § 6 <sup>O</sup> Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.
- **Art. 5** O Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4 O desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.
- § 1 O As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:
  - I da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;
  - II do produtor-vendedor;
  - III da região de produção da matéria-prima;
  - IV da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.
- § 2 <sup>O</sup> A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1 <sup>O</sup> deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.
- § 3 <sup>O</sup> O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf.
- § 4 <sup>O</sup> Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1 <sup>O</sup> deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.
- § 5 <sup>O</sup> Para os efeitos do § 4 <sup>O</sup> deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.
- § 6 O disposto no § 1 O deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.
- $\S$  7 O A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:
  - I às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem
  - II às alíquotas previstas no  ${f caput}$  do art. 4  $^{f O}$  desta Lei.
- § 8 <sup>O</sup> (VETADO).
- **Art. 6** Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1 O do art. 20 das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

- **Art. 7** A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no **caput** do art. 4 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no caput do art. 5 desta Lei.
- **Art. 8** O As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2 O e 3 O das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

- I a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou
- II a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4o desta Lei, com a redução prevista no art. 5 desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

## **CAPÍTULO III**

## **DAS PENALIDADES**

- **Art. 9** O A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1 O do art. 5 O desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 40 acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no **caput** do citado art. 5 O, com os acréscimos legais cabíveis.
- **Art. 10.** Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:
  - I fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1 O desta Lei; e
  - II adquirir biodiesel nas condições do inciso I do caput deste artigo.

### **CAPÍTULO IV**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel para sua identificação.
- **Art. 12.** Na hipótese de inoperância do medidor de vazão deque trata o inciso I do § 2 <sup>0</sup> do art. 1o desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.
- § 1 <sup>0</sup> O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o **caput** deste artigo.
- § 2 O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:
  - I correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no **caput** deste artigo; e
  - II no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1 deste artigo.
- § 3 <sup>O</sup> Tratando-se de produtor de pequeno porte, as normas de que trata o § 2 <sup>O</sup> do art. 1 <sup>O</sup> desta Lei poderão prever a continuidade da produção, por período limitado, com registro em meio de controle alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 2 <sup>O</sup> deste artigo.
- **Art. 13.** A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa GEE mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo MDL", no âmbito do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.
- **Art. 14.** O art. 8 <sup>0</sup> , o inciso II do art. 10 e os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

^ ′

- "Art. 8 <sup>U</sup> É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.
- § 1 O A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput** deste artigo.
- $\S$  2  $^{\rm O}$  A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil." (NR)

"Art. 10	
II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:	
" (NF	()

- "Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8 <sup>0</sup> a 11 desta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007." (NR)
- "Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8 o a 12 desta Lei." (NR)
- Art. 15. O art. 2 O da Lei no 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4 O :

"Art. 2 <sup>0</sup>	 	 	 	 	

- § 4 <sup>O</sup> O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no **caput** deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista." (NR)
- **Art. 16.** O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3 <sup>0</sup> das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:
  - I compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
  - II pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

- **Art. 17.** O financiamento agrícola no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf será adequado às peculiaridades do pequeno produtor, inclusive quanto a garantia de empréstimos destinados a safras sucessivas no mesmo ano.
- **Art. 18.** O disposto no art. 3  $^{\rm O}$  desta Lei produz efeitos a partir de 1  $^{\rm O}$  de abril de 2005.
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2005; 184  $^{\rm O}$  da Independência e 117  $^{\rm O}$  da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Dilma Vana Rousseff Orlando Silva de Jesus Júnior Miguel Soldatelli Rosseto